PROJETO DE LEI Nº 028 /2021

“Estabelece a limpeza de passeios, vias ou logradouros na zona urbana ou rural do Município e dá outras providências”**.**

O **Prefeito Municipal de Charqueadas** no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.53.inciso III. da Lei Orgânica Municipal.

**Fazsaber** que a Câmara Municipal, por iniciativa do Vereador José Francisco Silva da Silva, aprovou e, ele sanciona e promulga o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º- É dever do proprietário ou do possuidor a qualquer título, de terreno localizado no perímetro urbano do Município de Charqueadas, mantê-lo limpo, roçado e drenado, devendo também providenciar na eliminação de quaisquer objetos ou entulhos prejudiciais â saúde e à segurança pública.

§ 1º O proprietário ou possuidor a qualquer título deve tomar medidas para que os terrenos não sejam usados por terceiros como depósitos de resíduos de qualquer natureza, a fim de demonstrar que o responsável não se manteve inerte quanto ao fato constatado.  
  
 § 2º Constatado o não cumprimento das obrigações previstas neste artigo, será aplicada ao proprietário, ou possuidor a qualquer título do imóvel, pena de multa, mediante auto de infração, conforme tabela abaixo:

|  |  |
| --- | --- |
| TAMANHOS DOS TERRENOS | VALOR DA MULTA |
| Até 300m² | 01 (uma) UPR |
| De 300,01m² até 500m² | 02 (duas) UPR |
| De 500,01m² a 1.000m² | 03 (três) UPR |
| Acima de 1.000m² | 04 (quatro) UPR |

§ 3º Na Zona Comercial Preferencial definida pelo Plano Diretor do Município, o valor da multa a ser aplicada será de 02 (duas) vezes o valor descrito na tabela acima, observada a área dos terrenos.

§ 4º Em caso de reincidência da infração prevista no artigo 1º desta lei, os valores das multas previstas no §1º acima serão dobrados.

§ 5º O valor da multa, não pago no prazo de 30 (trinta) dias junto à Secretaria Municipal da Fazenda, será inscrito em dívida ativa e estará sujeito à execução judicial.  
  
  
 Art. 2º Ficará isento da cobrança da multa prevista no artigo anterior, o proprietário, ou possuidor a qualquer título, que comprovar junto à Unidade de Fiscalização do Município, no prazo de 10 (dez) dias da notificação da infração, ter realizado a limpeza do terreno.  
  
 Art. 3º Realizada a notificação da infração e da aplicação da multa, caso o proprietário ou possuidor a qualquer título não concorde com a imposição administrativa, poderá interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, junto à Unidade Central de Fiscalização do Município.  
  
 Art. 4º Não observada à obrigação prevista no artigo 1º desta lei, e desde que não exista recurso (ou tenha sido este julgado improcedente), fica o Município autorizado a efetuar a limpeza do terreno, cobrando do infrator o valor da despesa, conforme valor pago à empresa vencedora da licitação para a realização do serviço, observada o tamanho do terreno e a quantidade e salubridade dos objetos a serem removidos.  
  
 § 1º O proprietário, ou possuidor a qualquer título, será obrig ado a ressarcir os gastos que a municipalidade realizar, conforme disposto no caput do Artigo 4º da presente lei, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) a título de multa.  
  
 § 2º As despesas previstas no presente artigo não excluem o dever de pagar a multa imposta, conforme tabela do artigo 1º desta lei.  
  
 § 3º Os resíduos serão recolhidos, após emissão de laudo, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em cumprimento com as leis vigentes.  
  
 Art. 5º Realizada a limpeza do terreno pelo Município, o proprietário, ou possuidor a qualquer título, será notificado para pagamento do valor apurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.  
  
 § 1º Decorrido o prazo referido no caput do presente artigo sem pagamento ou recurso, o valor das despesas será inscrito em dívida ativa e estará sujeito à execução judicial.  
  
  
 § 2º Do valor das despesas poderá ser interposto recurso no prazo de 10 (dez) dias da notificação, junto à Unidade de Fiscalização do Município.  
  
 Art. 6º Ausente ou não encontrado o proprietário, ou possuidor a qualquer título, para a realização de quaisquer das notificações previstas na presente lei, a notificação deverá ocorrer por meio de publicação em jornal de circulação local, por no mínimo duas vezes, com prazo máximo de 15 (quinze) dias, para promover as adequações necessárias ou interpor recurso.

Parágrafo único. Eventual despesa com a publicação mencionada no caput do presente artigo deverá ser cobrada do proprietário, ou possuidor a qualquer título do imóvel, caso este não cumpra com o determinado no edital, ou eventual recurso interposto seja julgado improcedente.  
  
 Art. 7º Os débitos decorrentes da presente lei, não pagos nos prazos estabelecidos, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária, a contar do recebimento das respectivas notificações.  
  
  
**DOS PRÉDIOS E CONSTRUÇÕES INACABADAS E ABANDONADAS**  
  
 Art. 8º Sempre que um prédio, ou parte dele, não oferecer condições mínimas de higiene, ou colocar em risco à saúde ou segurança da população, será o proprietário, ou possuidor a qualquer título, notificado a proceder na demolição ou realizar as reformas necessárias, cujo prazo será fixado a critério da Administração Pública Municipal.  
  
 § 1º Não tendo o proprietário o possuidor a qualquer título realizado a demolição ou reformas apontadas pelo Município, fica autorizada a Administração Pública a interditar o imóvel, sendo proibido o acesso de quaisquer pessoas.  
  
 § 2º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa equivalente a 02 (duas) UPMs.  
  
 Art. 9º Havendo necessidade de adentrar no imóvel desocupado, antes de localizado o proprietário ou possuidor do imóvel, a respectiva autorização deverá ser solicitada perante o Poder Judiciário.  
  
 Parágrafo único. Independentemente da autorização acima referida, p oderá a Administração Pública, desde logo, interditar o imóvel desocupado, proibindo o acesso de pessoas.  
  
 Art. 10. Aplica-se a esta Seção o disposto no Artigo 6º da presente lei.  
  
**DOS VEÍCULOS ESTACIONADOS OU OBJETOS DEPOSITADOS  
EM PASSEIOS, VIAS OU LOGRADOUROS**  
  
 Art. 11. Os veículos estacionados ou objetos depositados em passeios, vias ou logradouros (na zona urbana e rural do município), por período de tempo superior a 15 (quinze) dias, poderão ser automaticamente recolhidos pelos fiscais da Unidade de Fiscalização do Município, ficando sob a guarda do poder público municipal.  
  
 § 1º Sendo possível a identificação do proprietário do veículo ou objeto depositado irregularmente em via pública, este será notificado, mediante uma publicação no site e publicado no mural da Prefeitura Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias para reaver o bem.  
  
 § 2º Não havendo qualquer sinal que permita a identificação do proprietário do veículo ou objeto, fica dispensada a notificação pelo Município.  
  
 § 3º Removido o bem ao depósito do Município, somente o proprietário, ou o possuidor de boa-fé, que provar essa qualidade, poderá retirar o bem, devendo efetuar o pagamento do valor de 02 (duas) UPMs, mais as despesas com o recolhimento e guarda do bem.

§ 4º Os veículos ou objetos sob depósito e guarda do poder público municipal, após 60 (sessenta) dias de seu recolhimento, se não reclamados, serão vendidos mediante leilão, correndo por conta do proprietário todos os custos de recolhimento, depósito e do leilão.  
  
 § 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o leilão previsto no parágrafo anterior.  
  
 § 6º Não havendo interessados na compra dos objetos recolhidos, fica o Poder Executivo autorizado a inutilizá-los.

**DA INVASÃO E DEPREDAÇÃO DE LOGRADOUROS E DE ÁREAS PÚBLICAS**  
  
 Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, constatada a invasão por usurpação de logradouro ou área pública, inclusive por meio de construção, o Poder Executivo deve promover imediatamente a desobstrução da área e na reintegração da posse.  
  
 Parágrafo único. Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator será obrigado a ressarcir à municipalidade os gastos provenientes dos serviços realizados para recuperar o bem público.  
  
 Art. 13. A depredação ou a destruição de prédios públicos, equipamentos urbanos, placas indicativas ou de sinalização, árvores e jardins, logradouros e outras obras públicas, acarretará ao infrator a obrigação de reparar ou reconstruir a área ou equipamento degradado, sem prejuízo de outras sanções não previstas nesta lei.  
  
 Parágrafo único. Se o infrator não reparar ou reconstruir o que houver depredado ou destruído, será obrigado a ressarcir os gastos que a municipalidade realizar, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de multa.  
  
**DOS BENEFÍCIOS FISCAIS**  
  
 Art. 14. Fica instituído o desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano p ara os contribuintes que possuírem imóveis sem edificação, que sejam mantidos limpos e asseados; e que calçarem e mantiverem em bom estado de conservação os passeios públicos, inclusive com árvores plantadas nas respectivas calçadas, em conformidade com Lei Municipal nº 6.447, de 04 de janeiro de 2012, pelo prazo mínimo e ininterrupto de 05 (cinco) anos a contar da publicação da presente Lei.  
  
 § 1º A concessão dos benefícios regulamentados na presente lei só será dada a partir de 05 (cinco) anos consecutivos sem notificação emitida pela Unidade de Fiscalização para o cadastro do imóvel.  
  
 § 2º Os contribuintes que tiverem direito ao desconto deverão requerê-lo a Secretaria Municipal de Fazenda, junto com a declaração da Secretaria de Meio Ambiente informando que árvores plantadas nas respectivas calçadas estão de acordo com a legislação vigente, até o último dia útil do mês de dezembro, sendo que benefício do desconto será concedido no próximo exercício.  
  
 § 3º Uma vez concedido o desconto ao contribuinte, este só perdê-lo-á nos exercícios futuros, se for constatado pelo Município que o contribuinte deixou de atender os requisitos determinantes para a concessão do benefício, e se perdê-lo-á só terá direito ao benefício novamente após transcorrer 05 (cinco) anos sem notificação emitida pela Unidade de Fiscalização para o cadastro do imóvel.  
  
 § 4º Os descontos previstos neste artigo não são cumulativos e não serão concedidos para mais de um cadastro no mesmo endereço.  
  
 § 5º As notificações previstas nesta lei impedem o deferimento de isenção ou remissão tributária.  
  
 Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir, por Decreto, a regulamentação necessária à execução desta Lei.  
  
  
 Art. 16. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de Junho de 2021

**José Francisco Silva da Silva**

**Vereador**